

## DECISÃO Nº 3017381, DE 14 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25351.549690/2022-65

AIS nº 2732536229 - GGFIS - DF

Autuada: NATUVIDA PRODUTOS NATURAIS LTDA

A empresa **NATUVIDA PRODUTOS NATURAIS LTDA** foi autuada em 17 de maio de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986, de 1969, artigos 3º, 10, 11, 48, incisos I, II, III; Resolução- RDC n. 259, de 2002, Anexo - item 5; Resolução-RDC nº 27, de 2010, Anexo II; e, Resolução nº 17, de 1999, Anexo, item. 4. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, XV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fabricar, distribuir e comercializar o PRODUTO CHÁ TIPUANA, marca NATURAVITTA (cápsulas, granel e sachês), sujeito à vigilância sanitária, sem que o mesmo esteja devidamente registrado na Agência, conforme constatado através de exposição à venda nos endereços eletrônicos, tais como: <https://www.blogger.com/profile/17799628932415218358> (acessado em 09/10/2020 e 10/12/2020), <https://produto.mercadoiivre.com.br> (acessado em 09/10/2020 e 30/11/2021), <https://celeroumuarama.loja2.com.br/1588088-CHA-TIPUANA-Sachets-com-po-das-ervas>(acessado em 29/11/2021), <https://www.magazineluiza.com.br> (acessado em 09/10/2020); 2) Fabricar, distribuir e comercializar o PRODUTO CHÁ TIPUANA, marca NATURAVITTA (cápsulas, granel e sachês) com ingredientes (tais como: espinheira santa, sene, cavalinha e cáscara sagrada) não permitidos e não avaliados quanto à segurança de uso e eficácia para uso na categoria, conforme constatado através de exposição à venda nos - endereços eletrônicos, tais como: <https://www.blogger.com/profile/17799628932415218358> (acessado em 09/10/2020 e 10/12/2020), <https://produto.mercadolivre.com.br> (acessado em 09/10/2020 e 30/11/2021), <https://celeroumuarama.loja2.com.br/1588088-CHA-TIPUANA-Sachets-com-po-das-ervas>(acessado em 29/11/2021), <https://vrww.magazineluiza.com.br>(acessado em 09/10/2020); 3) Rotular o PRODUTO CHÁ TIPUANA;

marca NATURAVITTA (cápsulas, granel e sachês  
[...])

Notificada da autuação por edital em 22 de fevereiro de 2023 (fls. 97, SEI nº 2459087) após várias tentativas sem êxito, a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de janeiro de 2024 pela manutenção do AIS, argumentando que a divulgação de produtos sem registro representa sério risco à saúde da população e que para obtenção do registro a empresa deve apresentar documentos que comprovem a sua eficácia, segurança e qualidade. Diante disso, a Anvisa avalia todas as etapas de produção e controle do produto, as condições de armazenagem, estabilidade, bem como o controle de qualidade das matérias-primas utilizadas, para garantir um produto eficaz e seguro à população.

Aduz que a infração cometida pela Autuada é inegável diante de todo exposto e pelas provas constantes dos autos e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2764327).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que a Autuada, CNPJ 11.141.515/0001-28 possui a situação cadastral "Inapta" por "Omissão de Declarações" em 8/06/2022 (3017373) junto a Receita Federal Brasileira - RFB. Em que pese tal situação, o processo deve prosseguir normalmente pois não caracteriza impedimento para que as irregularidades constantes do AIS sejam apuradas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5/9; 28/40; 50/53, SEI nº 2459087, como a impressão da propaganda no Facebook, no Mercado Livre, no site

<https://vrww.magazineluiza.com.br> e no site <https://celeroumuarama.loja2.com.br/1588088-CHA-TIPUANA-Sachets-com-po-das-ervas>, e ainda a Resolução RE nº 4.518, de 2 de dezembro de 2021, as Notas Fiscais nº 222220661 e nº 000028574, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (SEI nº 3017373), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2774853) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº 2764327).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos

autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por fabricar, distribuir e comercializar o PRODUTO CHÁ TIPUANA, marca NATURAVITTA (cápsulas, granel e sachês), sujeito à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa, (risco alto)

b) R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por fabricar, distribuir e comercializar o PRODUTO CHÁ TIPUANA, marca NATURAVITTA (cápsulas, granel e sachês) com ingredientes (tais como: espinheira santa, sene, cavalinha e cáscara sagrada) não permitidos e não avaliados quanto à segurança de uso e eficácia para uso na categoria, (risco alto); e

c) R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por rotular o PRODUTO CHÁ TIPUANA; marca NATURAVITTA (cápsulas, granel e sachês, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/06/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3017381** e o código CRC **8D3156CC**.

---